PROCESSO TC/000047/2017
ORIGEM: Consórcio Público do Agreste Central Sergipano
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração
INTERESSADO: Ricardo Alves de Meneses Souza
ADVOGADO (A): Não Há
PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 591/2021
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho

ACÓRDÃO TC Nº 470 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Recurso de Reconsideração em face da Decisão TC 30035 – Segunda Câmara. Conclusão: 1) pela admissibilidade do presente recurso de reconsideração e, no mérito, pelo provimento anulando-se a multa ora discutida; 2) Deliberação unânime.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Ricardo Alves de Meneses Souza, Presidente do Consórcio Público do Agreste Sergipano, em face da Decisão TC nº 30.035 – Segunda Câmara, realizada na sessão do dia 26 de outubro de 2016 (fl. 86), prolatada nos autos do Processo TC/000066/2016, qual teve como relator o Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro e julgou pela manutenção da multa aplicada e juntada de cópia da Decisão ao processo de contas anuais TC – n. 2015/860 do Consórcio Público do Agreste Central Sergipano, referente ao exercício de 2014.

Em suas razões de recurso (fls. 6/7), o recorrente alega que por não ter uma receita compatível para arcar com os eventuais custos da manutenção do consórcio, não foi realizada nenhuma despesa e tampouco nenhum ato de gestão, que se não houve movimentação contábil, financeira ou administrativa no período, não vislumbra a necessidade do lançamento dos informes, afinal, a Resolução TC 271/2011, solicita o encaminhamento mensal de informações e não é possível alimentar o SISAP sem informações, que o sistema apresenta erro quando ocorre essa situação.

No item IV. Dos requerimentos (fl. 8), ante o exposto, requer que receba o presente Recurso de Reconsideração, para no mérito dar-lhe provimento, reformando a Decisão TC – 30.035 – Segunda Câmara, em sua totalidade, para ao final reformar o Auto de Infração nº 430/2014, em sua totalidade, exonerando, destarte, o recorrente, de qualquer cominação legal, determinando, desta forma, o seu arquivamento, que concomitantemente com a publicação da pauta da sessão onde esta lide será julgada, seja determinado à intimação

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 31/08/2021 09:51:47
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 31/08/2021 17:49:00
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 31/08/2021 23:14:59

do interessado, para o julgamento do presente feito, com a devida antecedência.

Por fim, o interessado pede deferimento.

Consta dos autos Parecer de Análise de Admissibilidade nº 71/2017 (fls. 38/41), recomendando pela admissibilidade do presente Recurso de Reconsideração, nos termos da fundamentação acima e do art. 195, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Constas do Estado de Sergipe. Em seguida a Coordenadoria Jurídica remeteu para Presidência desta Corte de Contas o Protocolo 237338/2016 e seu entendimento, para análise e providências (fl. 42), sendo o mesmo admitido, autuado e distribuído como Recurso de Reconsideração, conforme fl. 43.

A Diretoria de Controle Externo de Obras e Serviços, em Informação Técnica nº 134/2017 (48/50), considerou procedente a defesa interposta no recurso de reconsideração, sugerindo então, a extinção da multa e, consequente, arquivamento do feito.

Ademais, a Coordenadoria Jurídica em Parecer Jurídico nº 595/2020, opinou pelo provimento do recurso de reconsideração e consequente extinção da multa (fls. 57/59).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou por meio do Parecer nº 936/2021 (fl. 62), do Procurador José Sérgio Monte Alegre, que a Coordenadoria Jurídica concluiu pelo provimento do Recurso e subscreve o parecer, de boa qualidade jurídica.

Por fim, os autos retornaram a competência deste relator para julgamento, sendo a parte interessada notificada através de Mandado de Intimação, em conformidade com o art. 167, II, c/c o art. 175 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 31/08/2021 09:51:47
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 31/08/2021 17:49:00
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 31/08/2021 23:14:59

PROPOSTA DE DECISÃO

Cuidam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Ricardo Alves de Meneses Souza, Presidente do Consórcio Público do Agreste Sergipano, em face da Decisão TC nº 30.035 – Segunda Câmara, realizada na sessão do dia 26 de outubro de 2016 (fl. 86), prolatada nos autos do Processo TC/000066/2016, qual teve como relator o Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro e julgou pela manutenção da multa aplicada e juntada de cópia da Decisão ao processo de contas anuais TC – n. 2015/860 do Consórcio Público do Agreste Central Sergipano, referente ao exercício de 2014.

Quanto às razões recursais do recorrente verifica-se que as alegações da defesa foram capazes de alcançar o requerido, conforme jurisprudência deste Tribunal fundamentada na boa-fé e no princípio da razoabilidade, de acordo com os termos do Parecer Jurídico desta Corte de Contes neste processo, com os quais corroboro.

Desta feita, CONSIDERANDO que o presente processo encontra-se regularmente instruído e distribuído de acordo com a Resolução TC nº 285/2013;

Assim, diante de toda fundamentação apresentada, que por economia processual passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, propõe-se pela admissibilidade do presente Recurso de Reconsideração, por ser o mesmo tempestivo, adequado e cabível, e no mérito pelo provimento, anulando-se a multa ora discutida.

É a proposta de decisão.

Francisco Evanildo de Carvalho
Relator

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 31/08/2021 09:51:47
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 31/08/2021 17:49:00
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 31/08/2021 23:14:59

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão virtual da Segunda Câmara, realizada no dia 4 de agosto de 2021, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Carlos Pinna de Assis, acordaram pela admissibilidade do presente Recurso de Reconsideração, por ser o mesmo tempestivo, adequado e cabível, e no mérito pelo provimento, anulando-se a multa ora discutida.

Participaram do julgamento os Conselheiros Carlos Pinna de Assis (Presidente), Ulices de Andrade Filho e Flávio Conceição de Oliveira Neto, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.

Aracaju, publicado na Sessão Virtual da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE em **01 de setembro de 2021.**

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Carlos Pinna de Assis
Conselheiro Presidente

Francisco Evanildo de Carvalho
Relator

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 31/08/2021 09:51:47
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 31/08/2021 17:49:00
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 31/08/2021 23:14:59